

LEI Nº. 1.378/2019, DE 11 DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “PORTEIRA ADENTRO” NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 0001328
Data:22/07/2019 10:59
ADM

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo de Tarumã autorizado à instituição do Programa “PORTEIRA ADENTRO”, que tem como objetivo conceder benefício para auxiliar na execução de obras de infraestrutura e serviços nas propriedades rurais localizadas no Município de Tarumã.

§1º. - A essência do programa é possibilitar ampla acessibilidade dos agricultores e produtores rurais na sede de suas propriedades e também proporcionar conforto na trafegabilidade nos pátios existentes no interior da propriedade, como incentivo à agricultura familiar e ao agronegócio, contudo, de modo excepcional, desde que não haja demanda na área rural, o programa previsto no *caput* poderá ser direcionado a atendimento de imóveis situados em área urbana desde que obedecida a essencialidade do programa.

§2º. - O benefício previsto no *caput* se dá por subsídio operacional pelo Município de Tarumã em percentual sobre o valor do custo operacional dos serviços contidos no artigo 2º desta Lei, sendo em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre o custo operacional dos serviços para:

a) empedramento de até 5.000m² (cinco mil metros ao quadrado) de estradas;

b) empedramento de até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros ao quadrado) de pátios;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre o custo operacional dos serviços que excederem o limite fixado pelo inciso anterior;

§3º. - Não faz parte do benefício instituído por esta Lei, o fornecimento de cascalho previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei, devendo o interessado responsabilizar-se pelo recolhimento prévio da taxa do custo do cascalho.

§4º. - Fica vedada a concessão de benefício em forma financeira ou qualquer outra forma que não os serviços especificados no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. - O benefício de que trata o artigo anterior refere-se a:

I – Fornecimento de cascalho basalto;

II – Serviços de corte de cascalho;

- III – Serviços de carregamento de cascalho;
- IV – Serviços de esparramamento/conformação do cascalho;
- V – Serviços de motonivelamento de cascalho;
- VI – Serviços de compactação de cascalho;
- VII – Serviços de transporte de cascalho;

Art. 3º. - Para os efeitos desta Lei, fica fixado o valor do custo operacional dos serviços contidos no artigo 2º desta Lei, em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, atendidas as unidades de medidas, conforme Tabela abaixo, sobre os quais serão aplicados os percentuais do benefício:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UFESP
I	Custo de Cascalho	m ³	0,320
II	Custo de Corte de Cascalho	m ³	0,087
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m ³	0,069
IV	Custo de Esparramamento/Conformação de Cascalho	m ³	0,047
V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m ³	0,038
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m ³	0,014
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	0,163

Art. 4º. - Para conversão dos metros ao quadrado previstos no §2º do artigo 1º desta Lei em metro cúbico, a fim de quantificar o montante a ser utilizado na propriedade particular para efeito do artigo anterior, o interessado deverá informar os dados que atenderá suas necessidades, nos termos da memória de cálculo abaixo:

Altura da Camada de Pedra (m) x Área a ser empedrada (m²) = **total em m³**

§1º. - Os dados fornecidos pelo interessado serão preenchidos em formulários próprio e estará sujeito a validação pelo setor de engenharia do Município, o qual por parecer técnico atestará a execução dos serviços solicitados, para que depois o pedido seja dirigido ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e autorização.

§2º. - Caso o quantitativo da execução seja a maior ou a menor, o Município procederá o lançamento ou a restituição da diferença.

Art. 5º. - Com a aplicação do benefício de 75% (setenta e cinco por cento), a taxa correspondente ao custo operacional de 25% (vinte e cinco por cento) pelo interessado de que dispõe o inciso I do §2º do artigo 1.º desta Lei, excetuado a previsão contida no §3º do mesmo artigo, fica fixado em:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UFESP
I	Custo de Cascalho	m ³	0,320
II	Custo de Corte de Cascalho	m ³	0,022
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m ³	0,017
IV	Custo de Esparramamento/Conformação de Cascalho	m ³	0,012

V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m ³	0,009
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m ³	0,004
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	0,041

Art. 6º. - Com a aplicação do benefício de 50% (cinquenta por cento), a taxa correspondente ao custo operacional de 50% (cinquenta por cento) pelo interessado de que dispõe o inciso II do §2º do artigo 1.º desta Lei, excetuado a previsão contida no §3º do mesmo artigo, fica fixado em:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UFESP
I	Custo de Cascalho	m ³	0,320
II	Custo de Corte de Cascalho	m ³	0,434
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m ³	0,345
IV	Custo de Esparramamento/Conformação de Cascalho	m ³	0,233
V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m ³	0,190
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m ³	0,068
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	0,082

Art. 7º. - Para o recolhimento prévio das taxas, o interessado deverá dirigir-se a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos para efetivação do requerimento dos benefícios desta Lei, bem como informar a dimensão do benefício, na forma do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O interessado poderá utilizar como meio de pagamento da taxa, o Cartão de Crédito, nos termos do artigo 83 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. - Para se beneficiar do referido programa, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Estar quite com todos os Impostos e Taxas Municipais.
- II – Estar quite com o recolhimento do ITR;
- III – Ter a sede da propriedade no Município de Tarumã;

Art. 9º. - A coordenação, supervisão e controle será de competência da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O Município de Tarumã ao conceder o benefício instituído por esta Lei deverá considerar de forma cumulativa a ordem cronológica dos pedidos, bem como os fatores de otimização da logística.

Art. 10. - O atendimento às demandas seguirão as normas e critérios estabelecidos por esta Lei e demais vigentes, e será executado pelos seguintes meios:

- I – Maquinário próprio do patrimônio público municipal;



II – Maquinário de terceiros contratados, respeitadas às disposições legais da Lei nº 8.666/1993;

III – Maquinário de Órgãos Governamentais, mediante convênio a ser celebrado com a Municipalidade;

IV – Maquinário advindo de consórcios intermunicipais dos quais o município faça parte.

V – Maquinários de produtores em parceria;

VI – Maquinários de produtores;

Art. 11. - Todas as atividades desenvolvidas, sob a forma de benefícios, deverão ser previamente fundamentadas e justificadas, dentro do interesse público e da capacidade financeira e orçamentária do Município, e serão registradas em arquivo próprio, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, autorizadas e aprovadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. - A realização dos serviços previstos no programa "PORTEIRA ADENTRO" deverão obrigatoriamente respeitar as disposições da legislação ambiental, cabendo ao agricultor/ produtor rural a responsabilidade pela elaboração e aprovação de projetos e licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, sob pena de não realização dos serviços solicitados.

Art. 13. - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tarumã – FUMMAT - em conformidade com as disposições desta Lei e será regulamentado por Decreto.

§1º. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMAT, vinculado ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Tarumã, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

§2º. - Compõem como receitas deste fundo os valores arrecadados proveniente do fornecimento de cascalho basalto, devendo 50% (cinquenta por cento) ser direcionados a projetos ambientais previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§3º. - Os valores remanescentes neste fundo serão utilizados exclusivamente para recuperação da área degradada pela exploração da jazida de pedra do município.

Art. 14. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei por Decreto.

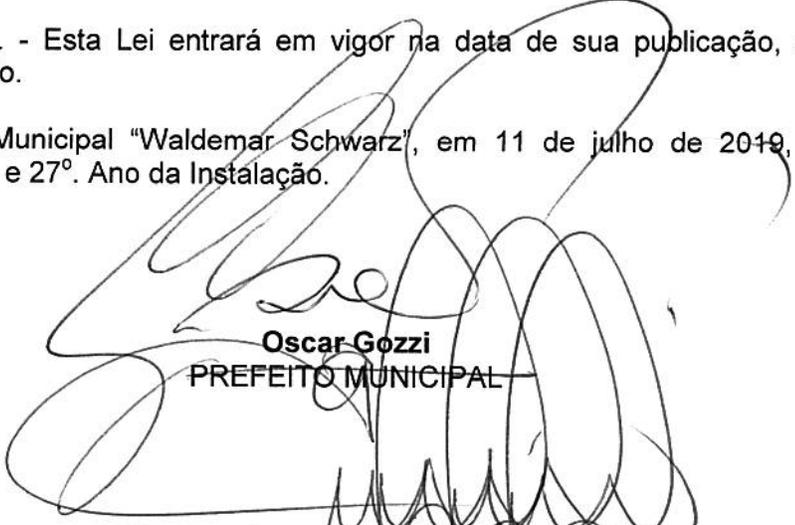
Art. 15. – O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - segue na forma do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

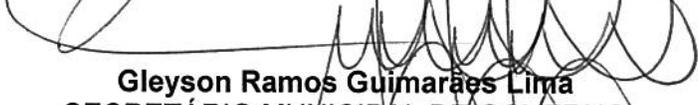
Art. 16. – As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



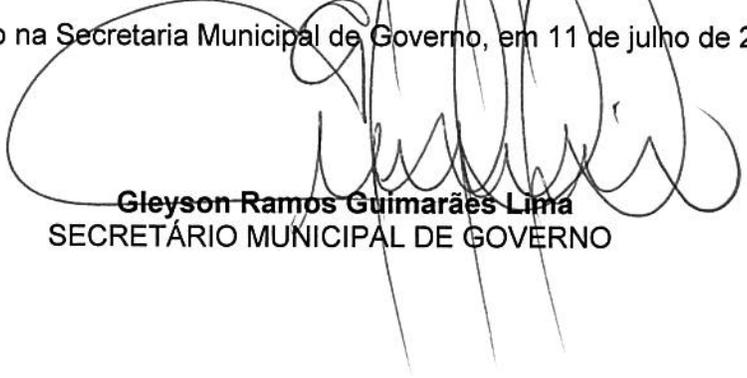
Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 11 de julho de 2019, 29º. Ano da Emancipação Política e 27º. Ano da Instalação.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL


Gleyson Ramos Guimarães Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, em 11 de julho de 2019.


Gleyson Ramos Guimarães Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000)

(Projeto de Lei n.º 045/2019)

(Lei n.º 1.378/2019)

1-) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

Art. 16, I e §2.º, da LRF

1.1. O estudo de impacto orçamentário e financeiro está considerando os seguintes dados, ante a necessidade colhida.

1.2. Primeiramente, a quantidade de propriedades a serem atingidas com esta Lei é de 200 (duzentas).

1.3. Estima-se o custo operacional dos SERVIÇOS do Programa "PORTEIRA ADENTRO" a frente da quantidade de propriedade e seu porte de dimensionamento, em **R\$ 1.757.612,50 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos):**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	UFESP	TOTAL
II	Custo de Corte de Cascalho	m ³	100.000	0,087	R\$ 230.811,00
III	Custo de Carregamento de Cascalho	m ³	100.000	0,069	R\$ 183.057,00
IV	Custo de Esparramamento/Confirmação de Cascalho	m ³	100.000	0,047	R\$ 124.691,00
V	Custo de Motonivelamento de Cascalho	m ³	100.000	0,038	R\$ 100.814,00
VI	Custo de Compactação de Cascalho	m ³	100.000	0,014	R\$ 37.142,00
VII	Custo de Transporte de Cascalho	Km	250.000	0,163	R\$ 1.081.097,50
TOTAL GERAL					R\$ 1.757.612,50

1.3.1. Com a aplicação do BENEFÍCIO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), o Município de Tarumã subsidiará com o programa o montante de **R\$ 1.318.209,38 (um milhão, trezentos e dezoito mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos).**

1.4. Importante, registrar que o projeto criado por esta Lei possui continuidade limitada, tendo em vista que por se tratar de infraestrutura uma vez implantado, assim, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal estima-se a execução do projeto.

Impacto Previsto p/ 2019 (60 propriedades)	Impacto Previsto p/ 2020 (120 propriedades)	Impacto Previsto p/ 2021 (20 propriedades)
R\$ 395.462,81	R\$ 790.925,63	R\$ 131.820,94

MEMÓRIA DE CÁLCULO

***Nota Explicativa:**

- a) O cálculo consiste no somatório do levantamento realizado sobre as propriedade existentes no Município de Tarumã, a fim de chegar em um quantitativo de serviços e de metros cúbicos de pedra, para que se realize o dimensionamento do subsídio dado a frente das contas públicas;
- b) Para efeito de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas não afetará as metas de resultados fiscais, e serão custeados pela arrecadação da Cota de ICMS, IPVA, FPM e impostos municipais, haja vista o direcionamento de despesas de capital a superávit do exercício financeiro anterior;

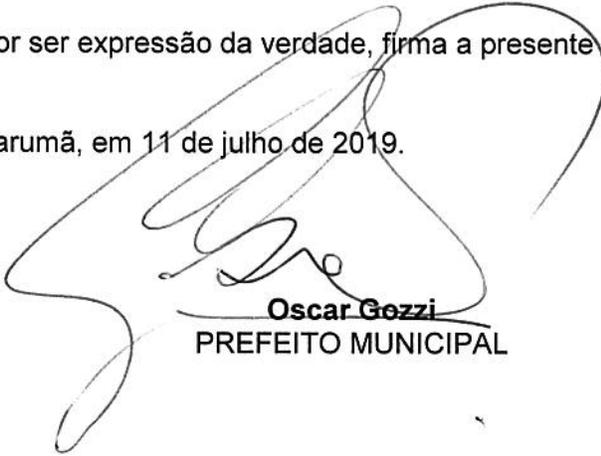
2-) DECLARAÇÃO:

OSCAR GOZZI, Prefeito Municipal de Tarumã, no uso de suas atribuições legais,

D E C L A R A, para os fins de cumprimento do inciso II, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que a despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, possuindo ainda firme disponibilidade financeira para o cumprimento da nova despesa criada.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Tarumã, em 11 de julho de 2019.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL